

A. I. N° - 017241.0018/03-5  
AUTUADO - AMARILDO CAVALCANTE DE SOUZA  
AUTUANTE - JACKSON DAVI SILVA  
ORIGEM - INFAS SERRINHA  
INTERNET - 27. 05.2004

**4ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL**

**ACÓRDÃO JJF N° 0175-04/04**

**EMENTA:** ICMS. LEVANTAMENTO QUANTITATIVO DE ESTOQUES. ENTRADA DE MERCADORIA SEM OS DEVIDOS REGISTROS FISCAIS E CONTÁBEIS. MERCADORIA ENQUADRADAS NO REGIME DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. Constatando-se diferença de entrada de mercadoria enquadrada no regime de substituição tributária, se a mercadoria já saiu sem tributação, deve-se exigir o imposto do adquirente, atribuindo-se-lhe a condição de responsável solidário por ter adquirido de terceiro mercadoria desacompanhada de documentação fiscal, bem como do imposto devido por antecipação tributária, de responsabilidade do próprio sujeito passivo, apurado em função do valor acrescido. Efetuada a correção no cálculo do imposto. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE**. Decisão unânime.

**RELATÓRIO**

O presente Auto de Infração, lavrado em 19/12/2003, exige ICMS no valor de R\$4.786,88, em razão das seguintes irregularidades:

1. Falta de recolhimento do imposto no valor de R\$1.898,55, na condição de responsável solidário, por ter adquirido mercadorias de terceiros desacompanhadas de documentação fiscal e, consequentemente, sem a respectiva escrituração das entradas de mercadorias sujeitas ao regime de substituição tributária;
2. Falta de recolhimento do imposto por antecipação tributária no valor de R\$418,18, de responsabilidade do próprio sujeito passivo, apurado em função do valor acrescido, conforme percentuais de margem de valor adicionado, por ter adquirido mercadorias de terceiro desacompanhada de documentação fiscal, decorrente da omissão do registro em sua escrita de entrada de mercadorias sujeitas ao regime de substituição tributária;
3. Como nos termos do item 1, com ICMS devido no valor de R\$1.930,41, idem;
4. Pelo mesmo motivo descrito no item 2, com ICMS devido no valor de R\$539,74, idem.

As infrações acima foram apuradas através de levantamento quantitativo de estoque em exercícios fechado e aberto, relativos aos anos de 2001, 2002 e 2003.

O autuado impugnou parcialmente o lançamento fiscal, fl. 38 dos autos, com os seguintes argumentos: Infração 1 - Diz não proceder, pelo fato do autuante haver considerado no levantamento de entrada a quantidade de 500 litros de gasolina, quando a correta é de 5.200 litros, adquirida mediante a Nota Fiscal n° 035374, de 26/12/2001, conforme xerox em anexo. Aduz que foi detectada uma omissão de entradas de 3.700 litros e levando em consideração o erro incorrido pelo autuante, a quantidade correta da omissão passa a ser de saída de 1.000 litros de gasolina, motivo pelo qual nada deve à Fazenda Estadual;

Infração 3 - Argumenta proceder em parte, já que o autuante digitou incorretamente a quantidade de entrada de 5.000 litros de gasolina consignada na Nota Fiscal nº 035227, de 18/03/2003, quando a correta é de 7.000 litros, conforme xerox em anexo. Frisa que, com a correção no levantamento, a omissão de entradas passa a ser de 2.109 litros de gasolina, equivalente a um montante de R\$3.480,00, com ICMS devido de R\$939,60.

Ao finalizar, o autuado requer o acolhimento de sua impugnação, para que o Auto de Infração seja julgado parcialmente procedente no valor de R\$2.380,82.

Foi anexado aos autos às fls. 42 a 44, após a protocolização da defesa, um requerimento do autuado, através do qual solicita o parcelamento do débito reconhecido no valor de R\$2.380,82 em dez parcelas mensais.

O autuante ao prestar a informação fiscal, fls. 47 a 48 dos autos, transcreveu, inicialmente, o teor da defesa formulada pelo sujeito passivo.

Em seguida, assim se manifestou:

Infração 1 - Alega que houve engano de sua parte ao digitar a quantidade de gasolina constante na Nota Fiscal nº 35774 num total de 5.200 litros de gasolina, quando consignou no seu levantamento a quantidade de 500 litros, o que faz desaparecer a omissão de entradas de 3.700 litros;

Infração 3 - Aduz também ter razão o autuado, uma vez que a quantidade correta de entrada de gasolina adquirida mediante a Nota Fiscal nº 035227, de 18/03/2003 é de 7.000 litros, ao invés de 5.000 litros como consignado no seu levantamento. Diz que ao efetuar a correção, a omissão de entradas de gasolina passa a ser de 2.109 litros, com ICMS devido de R\$1.267,84, sendo R\$990,81 de imposto normal e R\$277,03 a título de antecipação tributária.

Ao concluir, diz que o valor do imposto a ser exigido é de R\$1.886,27, em razão de haver acatado as alegações defensivas.

Face o autuante haver anexado novos demonstrativos aos autos quando prestou a informação fiscal, a INFRAZ-Serrinha, conforme intimação às fls. 51/52, encaminhou cópias das fls. 47 a 50 do PAF para o autuado e estipulou o prazo de dez dias para se manifestar, no entanto, silenciou a respeito.

## VOTO

O fundamento da autuação foi em razão da falta de recolhimento do imposto pelo autuado, na condição de responsável solidário, por ter adquirido de terceiro mercadorias desacompanhadas de documentação fiscal e, consequentemente, sem a respectiva escrituração das entradas de mercadorias sujeitas ao regime de substituição tributária (infrações 1 e 3), bem como de não ter recolhido o imposto por antecipação tributária, em função do valor acrescido (infrações 2 e 4).

As infrações acima foram apuradas mediante levantamento quantitativo de estoques por espécie de mercadorias em exercícios fechado e aberto.

Adentrando no mérito da autuação e após analisar as peças que compõem o PAF, observei que o autuado em sua defesa apenas impugnou o valor do imposto cobrado na infração 3 e parcialmente na infração 1, tendo como fato gerador a ocorrência do dia 31/12/2001, cujos argumentos foram acatados pelo autuante quando prestou a informação fiscal, com o qual concordo, já que respaldou-se em documentação comprobatória.

Em razão do fato acima, só resta a este relator manter parcialmente a autuação no valor de R\$1.886,27, conforme demonstrativo abaixo, já que a constatação de entradas de mercadorias enquadradas no regime de substituição tributária desacompanhadas de documentação fiscal, detectada através de

levantamento quantitativo de estoques, se constitui em fato gerador do ICMS na condição de responsável solidário, sendo também devido o imposto por antecipação tributária de responsabilidade do próprio sujeito passivo, apurado em função do valor acrescido.

Infração	Ocorrência	Venctº	Base de cálculo	Aliq.	ICMS devido	% de Multa
1	31/12/2002	09/01/2003	2.842,94	17%	483,30	70%
2	31/12/2002	09/01/2003	794,88	17%	135,13	60%
3	05/11/2003	09/12/2003	5.828,29	17%	990,81	70%
4	05/11/2003	09/12/2003	1.629,58	17%	277,03	60%
Totais			11.095,69		1.886,27	

Ressalto que o autuado, mediante o requerimento de fl. 42, solicitou o parcelamento do débito no valor reconhecido equivocadamente de R\$2.380,82, o qual é superior ao ICMS devido no presente Auto de Infração. Desse modo, deve a INFRAZ-Serrinha recalcular o valor das parcelas remanescentes do parcelamento, a fim de que o contribuinte não recolha a mais o imposto indevidamente.

Ante o exposto, voto pela PROCEDÊNCIA EM PARTE do Auto de Infração na importância de R\$1.886,27, devendo ser homologado o valor efetivamente recolhido.

## RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 4<sup>a</sup> Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 017241.0018/03-5, lavrado contra **AMARILDO CAVALCANTE DE SOUZA**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor total de **R\$1.886,27**, acrescido das multas de 70% sobre R\$1.474,11 e de 60% sobre R\$412,16, previstas no art. 42, III e II, “d”, respectivamente, da Lei nº 7014/96 e demais acréscimos legais, homologando-se os valores efetivamente recolhidos.

Sala das Sessões do CONSEF, 20 de maio de 2004.

ANTÔNIO AGUIAR DE ARAÚJO – PRESIDENTE/RELATOR

ÁLVARO BARRETO VIEIRA – JULGADOR

ANTONIO CESAR DANTAS DE OLIVEIRA - JULGADOR